

Considere a seguinte hipótese:

Amélia cedeu a sua moradia de férias a um casal amigo da sua filha, Betinha e Cajó, a fim de estes aí gozarem um merecido descanso depois de um Verão a trabalharem em França nas vindimas.

Nessa moradia Betinha abriu um centro de abrigo para animais abandonados e Cajó dedicou-se à pintura mural, do que resultou, para Amélia, danos patrimoniais no montante de 20.000 euros.

A tais danos juntou-se, para Amélia, a enorme maçada de Cajó (que entretanto se separara de Betinha) se recusar a sair da moradia, recebendo com tiros de caçadeira quem quer que dela se aproximasse.

Aconselhada pelo seu advogado, Amélia moveu uma acção contra Betinha e Cajó, pedindo a condenação destes no pagamento de uma indemnização de 20.000 euros e no reconhecimento do direito de propriedade de Amélia sobre a moradia. Arrolou como testemunhas Quim e Tó, amigos de infância de Cajó.

Requereu ainda, como dependência da mesma acção, que Cajó imediatamente abandonasse a moradia, se necessário com o auxílio da polícia.

Sabendo que o horroroso casal estava a ser judicialmente demandado, Daniel, vizinho de Amélia, requereu no mesmo processo a condenação de Betinha e Cajó no pagamento de outros tantos 20.000 euros, desta vez para ressarcimento dos danos morais que ele próprio sofrera com o ruído das festas promovidas durante a ausência de Amélia.

Apenas Betinha contestou, dizendo que os animais que recolhera não haviam feito quaisquer estragos na moradia, sendo os danos unicamente imputáveis a Cajó. Aproveitou para pedir a condenação de Cajó no pagamento de uma indemnização de 5.000 euros, valor correspondente a uma mota que lhe furtara. Requereu ainda a deslocação do tribunal à moradia, para comprovação de que os estragos na mesma nunca podiam ter sido feitos por animais.

Cajó não contestou, nem constituiu advogado no processo.

Analise as seguintes questões:

1. Podia Amélia formular os pedidos de indemnização e de reconhecimento do direito de propriedade na mesma acção? (2 val.)

Trata-se de cumulação simples de pedidos, nos termos do art. 555 CPC.

Referir os requisitos da cumulação: compatibilidade substantiva, identidade de formas de processo e competência absoluta do tribunal para todos os pedidos; a conexão objectiva (art. 36) é desejável mas só é exigível quando à cumulação simples subjaza uma coligação, o que não parece ser o caso da hipótese.

E não parece ser, porque os 2 pedidos são indistintamente formulados contra B e C (isto é, não se pede uma coisa a um dos réus e outra coisa a outro réu): ora, nos termos do art. 36º/1, só existe coligação quando se esteja perante “pedidos diferentes”

2. Qual o meio processual a utilizar, para obter o abandono da casa por Cajó? (2 val.)

Há que analisar, em especial, a existência de esbulho e de violência, para o efeito de admitir a providência de restituição provisória da posse.

Quanto ao esbulho, apesar de alguma jurisprudência mais antiga já ter admitido que ele não se verifica quando houve inicialmente uma detenção legítima da

coisa e o detentor apenas pretende garantir a continuação da detenção (como é o caso da hipótese, já que C ocupara a moradia com o consentimento de A), parece de adoptar um conceito de esbulho mais conforme com o conceito de posse (art. 1251 CC) e entender que “há esbulho sempre que alguém é privado, total ou parcialmente, contra sua vontade, do uso ou fruição do bem possuído ou da possibilidade de continuar esse exercício” (ver o ac. TRG de 3/11/11, aqui: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/4f1ff5ece9bc4671802579520042980d?OpenDocument>): portanto, no caso parece verificar-se esbulho. No entanto, como a factualidade descrita, a juntar a uma notificação ao proprietário, pode constituir inversão do título da posse (art. 1265º CC), aceita-se a opinião contrária (a de que não há esbulho), valorizando-se a colocação do problema.

Quanto à violência, e mesmo que dela se tenha uma concepção restrita (veja-se as várias orientações no mesmo acórdão, e, em especial, a por ele propugnada: “é violento todo o esbulho que impede o esbulhado de contactar com a coisa possuída em consequência dos meios usados pelo esbulhador”), é indubitável.

Analisar as particularidades do procedimento de restituição provisória da posse, em especial o contraditório subsequente (arts. 378 + 372).

3. Podia Daniel intervir no processo instaurado por Amélia? (3 val.)

Seria um caso de intervenção coligatória activa, sem fundamento legal (cf. art. 311) e portanto não admissível. Explicar por que motivo se estaria perante coligação (pedidos discriminadamente formulados)

4. O que fez Betinha na contestação? (3 val.)

Defende-se por impugnação de facto directa, porque ataca um dos factos que integram a causa de pedir da acção de responsabilidade civil (o nexo causal entre o facto e o dano).

Quanto aos outros factos não impugnados, art. 574.

Deduz reconvenção, mas esta não podia ser admitida, porque não se dirige contra o autor (nem seria caso de absolvição deste da instância reconvenicional, porque não tinha sido demandado): art. 266º/1.

Formula um requerimento probatório (inspecção judicial: 490), que o tribunal possivelmente convolaria numa verificação não judicial qualificada (art. 494), por não se justificar a deslocação do próprio juiz

5. Quais as consequências da falta de contestação de Cajó? (2 val.)

Art. 568º a)

Aplicação do art. 574º em relação a C, relativamente aos factos que não haviam sido impugnados por B.

6. Imagine que, no despacho saneador, o juiz considera que o processo não padece de nulidades e que todos os pressupostos processuais estão preenchidos. Poderia na sentença absolver os réus da instância, com fundamento em litispendência? (3 val.)

Trata-se de despacho genérico (que não aprecia questões concretas), pelo que não faz caso julgado formal, segundo o art. 595º, 3, 1ª parte. Assim, podem os réus ser absolvidos da instância na sentença. Ver art. 608º/1, quanto a esta possibilidade.

7. Imagine agora que no início da audiência final Betinha pretende que o tribunal a ouça em audiência, e Amélia pretende a inquirição de Manecas como testemunha, dado que Quim estava preso em Marrocos. *Quid juris?* (2 val.)

Quanto a B, ver art. 466º/1 (está em prazo, porque ainda não começaram as alegações orais: 604º/3 e).

Quanto a A, ver o 508º/1 e 3, al. a) (não seria caso da alínea b), porque o impedimento seria certamente excedente a 30 dias): podia substituir a testemunha

Comente a seguinte afirmação constante de um acórdão português (3 val.):

“A transacção (como negócio das partes) vale por si, sendo a intervenção do Juiz de mera fiscalização sobre a legalidade do objecto desse contrato e da qualidade das pessoas que o celebram, não conhecendo do mérito, antes sancionando a solução que as partes encontraram para a demanda”

Analisar a transacção como negócio processual e distingui-la dos outros negócios processuais

Analisar a natureza da sentença homologatória (conhecer de mérito / decidir de mérito): art. 290º/3

Analisar a convivência dos efeitos do negócio com os efeitos do acto judicial